



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451371

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2394937-55.2024.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Diadema

Agravante: Osvaldo Ferreira de Freitas

Agravado: Município de Diadema

VOTO nº 5.046

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Osvaldo Ferreira de Freitas** em face da decisão proferida às fls. 44 dos autos de **Cumprimento de Sentença** (*processo de n. 0007505-10.2024.8.26.0161 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema*), instaurado contra a **Prefeitura Municipal de Diadema**, em que o juízo '*a quo*' entendeu ser cabível a condenação da parte



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencida/exequente ao pagamento de honorários, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 30/31 e 36/37: Acolho os termos da manifestação da executada para reconhecer o excesso de execução, pois os juros e correção monetária seguem unicamente a taxa selic. Homologo, pois, o cálculo apresentado pela executada (fls. 31).

Proceda o exequente na forma do Comunicado 394/2015.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso apurado. Suspensa a execução ante a gratuidade concedida ao exequente, bem como na forma do art. 98, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.” (negritei)

Irresignada, a parte agravante interpôs o presente Recurso, aduzindo que a r. decisão merece ser reformada, haja vista que a r. decisão “*não foi justa e o R. Juiz de primeiro grau deixou de observar a gravidade da situação, tendo em vista que um mero erro em cálculo não é motivo plausível para que haja uma condenação em valor não alto de um saldo que ainda há de receber*”. Alega que o ato ilícito que deu causa ao crédito buscado foi a ilegal conduta do requerido, pois foi surpreendido com um tiro vindo da Guarda Municipal, enquanto simplesmente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caminhava pela via pública, sendo que atualmente permanece com o projétil alojado na sua coxa, o que o impede de caminhar corretamente, bem como de exercer sua profissão como pedreiro. Assim, requer a reforma da r. sentença, para que seja retirada a condenação de pagamento de honorários.

Por decisão de fls. 18/21 e 26/28, ante ausência de pedido de efeito ativo ou suspensivo, foi deferido o processamento do recurso, dispensando-se informações do juízo “a quo”.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 34/37).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não conheço do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo agravante/exequente.

Vejamos.

Como consabido, o legislador disciplinou a matéria de recursos, e dedicou capítulo exclusivo junto ao Código de Processo Civil em regulamentação ao Recurso de Agravo de Instrumento, e, no que diz respeito ao prazo para interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, diversamente do que ocorria na vigência do antigo Código, o novo ordenamento inovou ao estabelecer um parâmetro geral de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 1.003, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.” (grifei)

Assim, considerando o quanto estabelecido pelo Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição do Recurso de Agravo de Instrumento.

E no caso em análise, verifico que a decisão que acolheu a impugnação à execução apresentada pela executada, para reconhecer o excesso de execução e que condenou a parte exequente no pagamento de honorários de advogado (fls. 44 da origem) foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico, com intimação do advogado constituído pela parte exequente, em 11.10.2024, considerando-se como data da publicação em 14.10.2024 (fls. 46 da origem), e início da contagem do prazo em 15.10.2024 (terça-feira), contudo, o referido Recurso de Agravo de Instrumento foi protocolado em 19.12.2024, muito além do prazo de 15 dias úteis.

Como se vê, o Recurso foi interposto fora do prazo legalmente concedido, de modo que não deve ser conhecido.

Logo, não há outro caminho a seguir, senão o de não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, uma vez que claramente intempestivo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pelo exequente.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator